

**PROCESSO** - A. I. Nº 279266.0007/20-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0108-04/21-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 05/04/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0034-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Considerações elidem em parte a autuação. Comprovado que diversas mercadorias incluídas no levantamento fiscal, tiveram o crédito de ICMS estornado no próprio LRE do Contribuinte Autuado. Também ficou demonstrado que diversas mercadorias listadas no demonstrativo de débito da autuação, são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal. Agente Fiscal Autuante emitiu novo demonstrativo de débito do saldo remanescente da autuação, cujos valores foram acatados pelo sujeito passivo. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto (art. 169, I, “a” do RPAF/99), no qual a JJF julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2020, onde constituiu crédito tributário no valor de R\$ 135.221,02, conforme demonstrativos/documentos acostados às fls. 4 a 26 dos autos, constantes do CD/Mídia à fl. 27, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

**INFRAÇÃO 1 - 01.02.06:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 4/5 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 6. Lançado ICMS no valor de R\$ 135.221,02, com enquadramento no artigo 29, § 2º, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 310, inc. I, alínea “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 33/39 dos autos, apresenta defesa administrativa. O Autuante desenvolve Informação Fiscal às fls. 44/45. À fl. 49 o Contribuinte Autuado, representada por sua Advogada constituída nos autos, manifesta sua concordância com os termos da conclusão do trabalho fiscal, objeto da Informação Fiscal de fls. 44/45 dos autos. A JJF proferiu a seguinte decisão:

**VOTO**

Incialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais, no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para a formação de minha convicção e dos julgadores, na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual, a lide está apta ao seu deslinde.

No mérito, o Auto de Infração em tela, lavrado em 30/06/2020, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP SERVIÇOS, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 501899/20, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS), por ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 4/5 dos autos, que é parte integrante do CD/Mídia de fls. 6. Lançado ICMS no valor de R\$135.221,02, com

enquadramento no artigo 29, § 2º da Lei nº 7.014/96, c/c art. 310, inc. I, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60%, na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Em sede defesa, o sujeito passivo arguiu que, ao elaborar o levantamento fiscal do Auto de Infração em epígrafe, a Fiscalização deixou de observar que diversas mercadorias incluídas no levantamento fiscal tiveram o crédito de ICMS estornado no próprio LRE, conforme pode ser conferido através da planilha que contém a análise elaborada pela Impugnante, arquivo denominado “Infração 01 – Defesa”, gravado no CD Anexo (Doc. 3), que teve por base o próprio levantamento da infração e o arquivo do LRE entregue ao Fisco.

Apenas a título de exemplo, diante da grande diversidade de mercadorias isentas, cujo crédito foi estornado, diz que vale citar a mercadoria “ARROZ URBANO PARB TIPO 1 1 KG”, Código R00001105069, cujo estorno consta no LRE (arquivo “Infração 01 – Defesa”, planilhas ‘Infração 1’ e ‘Estornos 2016’, gravado no CD Anexo (Doc. 3).

Também diz que é importante destacar, que os referidos estornos foram informados no Livro Registro de Apuração do ICMS do período autuado, os quais, aduz anexar à presente defesa (pasta RA – 2016, gravada no CD anexo a defesa – Doc. 3). Apenas a título de exemplo, registra que vale trazer à colação, a indicação do estorno de crédito contido no LRA do mês de janeiro, conforme figura que destaca na peça de defesa.

Além disso, diz que o Auditor Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza os creditamentos do imposto integral destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, traz a indicação, na peça de defesa, de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal:

- ARROZ MAE TERRA INTEG RITTO 500G. 7 CER (Arroz com cereal): Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- SAL MARISSIMO MAE TERRA 500G: Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96

Pontua, que a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram incluídas na infração, está no arquivo “Infração 01 - Defesa”, planilha “Análises Consultoria” gravada no CD anexo à presente impugnação (Doc. 3).

O agente Fiscal Autuante, na Informação Fiscal de fl. 44/45 dos autos, diz ter restado comprovado o estorno dos créditos de ICMS referentes às mercadorias listadas no demonstrativo que faz constar do corpo da própria Informação Fiscal, à fl. 44 dos autos.

Também lista no corpo da Informação Fiscal, à fl. 44 dos autos, as mercadorias tributadas pelo regime normal do ICMS, que devem ser excluídas do Auto de Infração, em epígrafe.

Por fim, apresenta novo demonstrativo de débito do Auto de Infração nº 279266.0007/20-4, alterando seu valor original de R\$135.221,02, para o valor de R\$3.340,06, conforme planilha a seguir destacada:

Ano	Mês	Valor autuado (A)	Estorno de crédito (B)	Mercadorias com tributação normal (C)	ICMS devido (A)-(B)-(C)
2016	Jan	17.549,41	16.919,92	19,29	610,20
2016	Fev	116,09	0,00	116,09	0,00
2016	Mar	9.871,06	9.633,94	19,32	217,80
2016	Abr	9.658,89	9.204,00	60,09	394,80
2016	Mai	18.665,22	18.360,30	0,00	304,92
2016	Jun	1.804,12	1.804,12	0,00	0,00
2016	Jul	22.601,92	21.953,16	0,00	648,76
2016	Ago	11.544,25	11.500,90	43,35	0,00
2016	Set	15.883,93	15.824,74	0,00	59,19
2016	Out	4.940,15	4.712,56	12,40	215,19
2016	Nov	11.114,94	10.853,58	0,00	261,36
2016	Dez	11.471,04	10.843,20	0,00	627,84
<b>TOTAL</b>		<b>135.221,02</b>	<b>131.610,42</b>	<b>270,54</b>	<b>3.340,06</b>

À fl. 49, o Contribuinte Autuado, representado por sua Advogada, constituída nos autos, manifesta sua concordância com os termos da conclusão do trabalho fiscal, objeto da Informação Fiscal de fls. 44/55 dos autos.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações do demonstrativo de débito da autuação, em lide, pelo agente Fiscal Autuante, vejo restar subsistente parcialmente o Auto de Infração em tela, na forma do demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Venc	VALOR HISTÓRICO	VVALOR JULGADO
31/01/2016	09/02/2016	17.549,41	610,20
29/02/2016	09/03/2016	116,09	0,00
31/03/2016	09/04/2016	9.871,06	217,80
30/04/2016	09/05/2016	9.658,89	394,80

<b>31/05/2016</b>	<b>09/06/2016</b>	<b>18.665,22</b>	<b>304,92</b>
<b>30/06/2016</b>	<b>09/07/2016</b>	<b>1.804,12</b>	<b>0,00</b>
<b>31/07/2016</b>	<b>09/08/2016</b>	<b>22.601,92</b>	<b>648,76</b>
<b>31/08/2016</b>	<b>09/09/2016</b>	<b>11.544,25</b>	<b>0,00</b>
<b>30/09/2016</b>	<b>09/10/2016</b>	<b>15.883,93</b>	<b>59,19</b>
<b>31/10/2016</b>	<b>09/11/2016</b>	<b>4.940,15</b>	<b>215,19</b>
<b>30/11/2016</b>	<b>09/12/2016</b>	<b>11.114,94</b>	<b>261,36</b>
<b>31/12/2016</b>	<b>09/01/2017</b>	<b>11.471,04</b>	<b>627,84</b>
<b>TOTAL</b>		<b>135.221,02</b>	<b>3.340,06</b>

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

Devido a desoneração atualizada ser maior que R\$ 200.000,00, a JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

É o relatório.

## VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão JJF Nº 0108-04/21 VD) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário de R\$ 258.403,00 para R\$ 6.384,00, atualizado à data do julgamento sob as fls. 66, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível, portanto o presente recurso.

Contemplando o Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, verifica-se que a desoneração parcial decorreu da comprovação trazida em sede de defesa de que, o autuante ao elaborar o demonstrativo fiscal do Auto de Infração em epígrafe, deixou de observar que diversas mercadorias incluídas no levantamento fiscal tiveram o crédito de ICMS estornado no próprio LRE, conforme pode ser conferido através da planilha que contém a análise elaborada pela Impugnante, arquivo denominado “Infração 01 – Defesa”, gravado no CD Anexo (Doc. 3), que teve por base o próprio levantamento da infração e o arquivo do LRE entregue ao Fisco.

Verifico que os mencionados estornos foram informados no Livro Registro de Apuração do ICMS do período autuado, sendo apresentado em anexo à presente defesa (pasta RA – 2016, gravada em mídia CD, Doc. 3).

Em sede de defesa a recorrente alegou que o Auditor Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, traz ainda a indicação, de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal:

- “ARROZ MAE TERRA INTEG RITTO 500G. 7 CER (Arroz com cereal): Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- SAL MARISSIMO MAE TERRA 500G: Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96”

Observo ainda que, o autuante, na Informação Fiscal sob as fls. 44/45 dos autos, após análise acatou em quase sua totalidade as alegações defensivas e afirmou ter restado comprovado o estorno dos créditos de ICMS referentes às mercadorias listadas no demonstrativo que faz constar do corpo da própria Informação Fiscal.

Verifico que o autuante listou as mercadorias tributadas pelo regime normal do ICMS, que foram excluídas do presente Auto de Infração e apresenta novo demonstrativo de débito, alterando seu valor original de R\$ 135.221,02, para o valor de R\$ 3.340,06, conforme planilha a seguir destacada:

Ano	Mês	Valor autuado (A)	Estorno de crédito (B)	Mercadorias com tributação normal (C)	ICMS devido (A)-(B)-(C)
2016	Jan	17.549,41	16.919,92	19,29	610,20
2016	Fev	116,09	0,00	116,09	0,00
2016	Mar	9.871,06	9.633,94	19,32	217,80
2016	Abr	9.658,89	9.204,00	60,09	394,80
2016	Mai	18.665,22	18.360,30	0,00	304,92

2016	Jun	1.804,12	1.804,12	0,00	0,00
2016	Jul	22.601,92	21.953,16	0,00	648,76
2016	Ago	11.544,25	11.500,90	43,35	0,00
2016	Set	15.883,93	15.824,74	0,00	59,19
2106	Out	4.940,15	4.712,56	12,40	215,19
2016	Nov	11.114,94	10.853,58	0,00	261,36
2016	Dez	11.471,04	10.843,20	0,00	627,84
<b>TOTAL</b>		<b>135.221,02</b>	<b>131.610,42</b>	<b>270,54</b>	<b>3.340,06</b>

Constatou ainda que, na informação fiscal, o autuante, elaborou um novo demonstrativo de débito, alterando o presente lançamento fiscal em lide de R\$ 135.221,02 para R\$ 3.340,06.

Neste sentido, acertadamente a JJF acatou o novo demonstrativo elaborado pelo autuante e julgou em decisão unânime pela procedência parcial do presente Auto de Infração, conforme a seguir:

Data Ocorr	Data Vencto	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
31/01/2016	09/02/2016	17.549,41	610,20
29/02/2016	09/03/2016	116,09	0,00
31/03/2016	09/04/2016	9.871,06	217,80
30/04/2016	09/05/2016	9.658,89	394,80
31/05/2016	09/06/2016	18.665,22	304,92
30/06/2016	09/07/2016	1.804,12	0,00
31/07/2016	09/08/2016	22.601,92	648,76
31/08/2016	09/09/2016	11.544,25	0,00
30/09/2016	09/10/2016	15.883,93	59,19
31/10/2016	09/11/2016	4.940,15	215,19
30/11/2016	09/12/2016	11.114,94	261,36
31/12/2016	09/01/2017	11.471,04	627,84
<b>TOTAL</b>		<b>135.221,02</b>	<b>3.340,06</b>

Não há reparo a fazer na decisão recorrida, pois as retificações foram feitas pelo próprio autuante e estão respaldadas em documentação probante acostada aos autos do processo.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.0007/20-4, lavrado contra **MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.340,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS